

A. I. Nº - 019290.0012/09-7
AUTUADO - PAULO CESAR GOMES DE SANTANA
AUTUANTE - PAULO CESAR DE CARVALHO GOMES
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 27/05/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0103-03/10

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 31/05/2009, refere-se à exigência de R\$33.962,85 de ICMS, acrescido da multa de 50%, em razão do recolhimento do imposto efetuado a menos, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SIMBAHIA, no período de janeiro a dezembro de 2005.

O autuado apresentou impugnação (fls. 35/36), alegando que o autuante utilizou o faturamento dos meses de janeiro a dezembro de 2005 em valores injustificáveis, não sendo claro o critério utilizado para determinar a base de cálculo do imposto exigido. Assegura que o livro Registro de Saídas foi escriturado com base nos documentos relativos às prestações realizadas, estão de acordo com os Conhecimentos de Transporte do período fiscalizado, e o faturamento diverge dos valores apresentados pelo autuante. Assim, o defensor não reconhece a existência de débito e requer a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 47/48 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o próprio contribuinte forneceu o livro Registro de Saídas, conforme cópias acostadas aos autos. Diz que a Lei 9.522, de 21/06/2005, com vigência a partir de 01/07/2005, não foi aplicada por entender que o impresso estivesse atualizado. Informa que até o mês de junho de 2005 os valores reclamados são os mesmos, alterando-se a partir de julho do referido ano, conforme demonstrativo que elaborou. Por fim, o autuante elabora novo demonstrativo de débito, salientando que o presente lançamento é inquestionável.

O autuado foi intimado da informação fiscal, conforme Edital nº 37/2009 (fl. 54). Decorrido o prazo concedido, não houve qualquer manifestação.

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatado recolhimento do imposto efetuado a menos, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração (SIMBAHIA), referente aos exercícios de 2003 a 2005.

O autuado alega que não é claro o critério utilizado para determinar a base de cálculo do imposto exigido; que o livro Registro de Saídas foi escriturado com base nos documentos relativos às prestações realizadas, estão de acordo com os Conhecimentos de Transporte do período fiscalizado, e o faturamento diverge dos valores apresentados pelo autuante.

Quanto aos argumentos defensivos, o autuante esclareceu na informação fiscal que o próprio contribuinte forneceu o livro Registro de Saídas, conforme cópias acostadas aos autos, fls 08 a 23, e os valores são os mesmos utilizados no levantamento fiscal à fl 07 onde consta recibo de preposto do autuado, comprovando que foi fornecida cópia do documento ao autuante.

Observo que o defensor entendeu o método de apuração do imposto exigido no presente lançamento, haja vista que, para comprovar suas alegações, apresentou um demonstrativo à fl. 36, nos mesmos moldes da fiscalização, indicando dispositivo da legislação pertinente à matéria tratada. Entretanto, os valores correspondentes às receitas mensais estão divergentes do livro Registro de Saídas do próprio contribuinte, acostado às fls. 08 a 23 dos autos.

Considerando que a Lei 9.522 de 21/06/2005 alterou os percentuais aplicados sobre a receita bruta mensal, na apuração do imposto devido pela empresa de pequeno porte, inscrita no SIMBAHIA, o autuante refez os cálculos, reduzindo o débito apurado, conforme os demonstrativos que elaborou às fls. 47/48 dos autos.

Analisando os mencionados demonstrativos, constato que houve equívoco do autuante, tendo em vista que a Lei 9.522 de 21/06/2005 entrou em vigor em 01/09/2005, e o autuante considerou a partir de 01/07/2005. Por isso, devem ser retificados os valores originalmente apurados somente a partir de setembro de 2005, conforme planilha abaixo:

MÊS	Aquisições de Mercadorias e Serviços		Nº de Empregados	Receita Bruta Acumulada	Percen tuais	ICMS Devido	ICMS Recolhido	Diferença de ICMS a Recolher
		Receita Bruta do Mês						
(A)	(B)			(C)	(D)	(E = B x D)	(F)	(E - F)
Jan	0,00	170.047,44	0	170.047,44	2,5%	4.251,19	2.150,59	2.100,60
Fev	0,00	97.571,60	0	267.619,04	2,5%	2.439,29	1.219,65	1.219,64
Mar	0,00	88.730,00	0	356.349,04	2,5%	2.218,25	1.109,13	1.109,12
Abr	0,00	28.475,00	0	384.824,04	3,0%	854,25	355,94	498,31
Mai	0,00	54.916,00	0	439.740,04	3,0%	1.647,48	686,45	961,03
Jun	0,00	99.932,00	0	539.672,04	3,5%	3.497,62	1.273,79	2.223,83
Jul	0,00	93.442,50	0	633.114,54	4,0%	3.737,70	1.179,75	2.557,95
Ago	0,00	78.362,40	0	711.476,94	4,0%	3.134,50	979,53	2.154,97
Set	0,00	274.460,86	0	985.937,80	4,0%	10.978,43	3.430,76	7.547,67
Out	0,00	40.645,15	0	1.026.582,95	4,0%	1.625,81	1.016,13	609,68
Nov	0,00	239.201,16	0	1.265.784,11	5,0%	11.960,06	8.372,04	3.588,02
Dez	0,00	90.937,30	0	1.356.721,41	5,0%	4.546,87	3.182,81	1.364,06
TOTAL	0,00	1.356.721,41	-	1.356.721,41	-	50.891,44	24.956,57	25.934,88

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor total de R\$25.934,88.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019290.0012/09-7, lavrado contra **PAULO CESAR GOMES DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$25.934,88**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de maio de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZEI